



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000517503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001981-17.2017.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que são apelantes _____, _____ e _____, é apelado _____.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Declara voto convergente o 2º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E MELO COLOMBI.

São Paulo, 8 de julho de 2020

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 44852 (Processo Digital)

Apelação nº 1001981-17.2017.8.26.0369

Comarca: Monte Aprazível (2ª Vara)

Apelante: _____, _____
E _____

Apelado: _____

Juiz sentenciante: Luis Gonçalves da Cunha Junior

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESOLUÇÃO CONTRATUAL E PAGAMENTO DE CLÁUSULA PENAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COLHEITA MECANIZADA DE CANA - CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO - PROVA ORAL - 7 TESTEMUNHAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DAS AUTORAS - GRATUIDADE INDEFERIDA - RECOLHIMENTO DE METADE DO VALOR E DIFERIMENTO DO REMANESCENTE - PREPARO EFETUADO - CERCEAMENTO INOCORRENTE - FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - PERÍCIA INDIRETA INÓCUA - FATOS REPORTADOS AO ANO DE 2017 DESCARACTERIZANDO O LOCAL DA RESPECTIVA COLHEITA - CULPA RECÍPROCA CONFIGURADA EM MAIOR PARTE DAS AUTORAS E EM MENOR PARTE DA RÉ - CLÁUSULA PENAL - NATUREZA POTESTATIVA, CUJA INTERPRETAÇÃO SE FAZ COM GRÃO DE SAL, HOSPEDADA NA EFETIVA COLHEITA E NO PREJUÍZO RECÍPROCO EXPERIMENTADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 826/831, julgando improcedente a causa e procedente a reconvenção para condenar a autora a pagar, a título de cláusula penal, a soma de R\$ 4.388.332,20, corrigida a contar de 22/07/2017, juros de mora de 1% a.m. desde 18/10/2017, custas e despesas pelas autoras reconvindas e honorários advocatícios de 10% do valor corrigido dado à causa, e também responsabilizando-as pelos ônus sucumbenciais da reconvenção e verba honorária de 10% do valor condenatório, de relatório adotado.

As recorrentes, em preliminar, dizem atravessar séria crise financeira, estão em recuperação judicial, buscam gratuidade para todos os atos processuais; no mérito, acrescentam equívoco,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referem-se à contradita, cerceamento, sustentam que as adversidades de colheita participam culpa exclusiva da ré-reconvinte, relatando baixa produtividade e não atingimento de meta, querem amortizar o valor da retenção, buscam integral reforma ou, alternativamente, que a penalidade leve em conta o valor dos serviços, corte, mais transbordo, mais limpeza de bituca, biênio 2017/2018, advogam provimento (fls. 834/876).

Recurso tempestivo, com pleito de gratuidade.

Documentos (fls. 877/933).

Regularmente processado (fls. 934).

Contrarrazões com preliminares (fls. 935/960).

Documentos (fls. 961/1.015).

Nenhum interesse das autoras em relação à conciliação (com oposição a julgamento virtual) (fls. 1.017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oposição ao julgamento virtual da apelada.

Indeferida a gratuidade, providenciaram o recolhimento de metade das custas (fls. 1.034/1.035), ficando o remanescente para o término do procedimento.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento na integração do contrato pela interpretação da prova documental e daquela de natureza oral, reconhecendo-se culpa concorrente, em maior grau, inafastavelmente, das autoras e em menor grau da réreconvinte.

É inequívoco que a requerida não tinha equipamentos e mão-de-obra suficientes para atingimento da meta de colheita, 1.200 toneladas/dia, mas, por outro ângulo, as autoras não cooperaram com o transporte, ainda que mantivesse serviço *online* para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chamamento dos seus funcionários, o que levou a requerida a notificar visando desfazimento do contrato para evitar consequências desastrosas, possível insolvência.

Com razão, preliminarmente, a contradita atinente à precatória deveria ter sido apreciada pelo juízo deprecado, e não pelo deprecante, porém, tal circunstância, por si só, não deflagrou prejuízo ou nulidade, isto porque o contexto é amplo e não será o depoimento isolado que deverá prevalecer no conjunto probatório amealhado.

Restou incontroverso pela leitura do caderno processual que as partes entabularam contrato de prestação de serviços e, passados alguns meses, a ré-reconvinte notificou as autoras-reconvindas para rescisão, uma vez que não fornecia serviço de transporte, implicando em forte prejuízo e possível situação de insolvência.

Sobredita notificação, dela não constou a cláusula 7.1 - cláusula penal e exatamente em razão disso ocorreu contranotificação visando retomada do serviço em 24 horas, impossibilitado pela dispensa da mão-de-obra, considerando, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a prestadora ré tinha domicílio no Estado do Paraná, capital social de R\$ 100.000,00.

O douto juízo, na teleologia do caso específico, acolheu integralmente a tese sufragada pela requerida-reconvinte, imputando culpa exclusiva às autoras, condenando-as ao pagamento, na dicção da cláusula 7.1, à soma de R\$ 4.388.332,20 (fls. 831).

Ao meu sentir, equivocadamente, isto porque, na reconvenção, se pede, de forma ampla, perdas e danos, lucros emergentes e lucros cessantes; porém, em momento algum atingiu a contratante a colheita de 1.200 toneladas/dia e o desbalanceamento das multas (cláusula penal) bem revela o sistema em vigor.

Não passa sem registro que ambos os litigantes reclamaram gratuidade processual; porém, as pretensões não foram acolhidas, e jamais a requerida poderia pleitear aquele valor vultoso se também, em menor parte, deu causa à ruptura do contrato.

As autoras pagaram por quase quatro meses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço o correspondente a R\$ 377.000,00 e retiveram R\$ 33.843,41 (5%), como previsto em contrato, sendo que sua duração seria até novembro, isto porque abrangeria o biênio 2017-2018.

Detalhadamente, portanto, estando o Grupo _____ em recuperação judicial, resta comprovado que a logística era extremamente desatenta e a infraestrutura não adequada, tanto assim que as mensagens, desde o início do contrato, previam reclamações pela falta de caminhões; porém, há notícias de paralisação do serviço em razão da chuva, quebra de maquinário e falta de peças.

Não há dúvida, assim, de que, embora o contrato contivesse previsões específicas, nenhuma das partes cooperou para deflagrar o atingimento da meta e, além do que, cogitar de multa de R\$ 120.000,00/dia a favor das autoras importaria cláusula abusiva da mesma forma se considerar que a requerida-reconvinte realizou seu cálculo para colheita de 1.200 toneladas diárias, mas raras vezes atingiu 1/3, mostrando também que não tinha aptidão ou qualquer profissionalismo para que o grupo, com pouco maquinário, realizasse a colheita de acordo com o estabelecido em contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É bem verdade que tentaram as autoras resgatar a falha notificando a requerida para retomada do serviço, quase na prorrogação, sem qualquer plausibilidade, sendo que o prejuízo fora recíproco, em menor grau da autora, que mantinha diversas empresas para colheita em mais de 10 unidades, ao passo que a requerida ficou com saldo devedor em banco, teve reclamações trabalhistas, mas seu prejuízo aqui calculado deve participar o tempo de duração do contrato e a remuneração recebida ao longo dos meses da efetiva prestação de serviços.

Dentro deste espírito aqui previsto, recebeu quase R\$ 400.000,00 até julho de 2017, faltando alguns meses até que completasse novembro do mesmo ano, reputando-se, assim, que o valor de R\$ 400.000,00 cubra o período, acrescido de 25% aquinhado por perdas e danos, totalizando R\$ 500.000,00, ao passo que a autora poderá reter a seu favor o valor de R\$ 33.843,41, 5%, em razão de culpa concorrente existente.

Sinalizada, assim, a matéria, não podem as partes em litígio apenas procurar lucratividade artificial, e caminho destoante da circunstância, isto porque a requerida é microempresa, capital social



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 100.000,00, de conseguinte, o importe de R\$ 500.000,00 compreenderia grosso modo, o equivalente a 25% da efetiva colheita feita pela reconvinte ao longo da duração do serviço.

Refletindo a posição adotada, a culpa concorrente é reconhecida, em maior parte das autoras e em menor parte da ré, ficando a retenção em prol das requerentes, fazendo jus a reconvinte ao recebimento de R\$ 500.000,00 ao qual bem sinaliza, de forma emblemática, o prazo remanescente contratual e os prejuízos incorridos.

Não se pode, ainda, perder de vista o significado da ATR, a colheita mecanizada destinada às indústrias de álcool e açúcar e a topologia da cláusula 7.1, isto porque a prova documental demonstra pouca aptidão no trato da questão, tanto assim que, desde o início, existiam reclamações e, ao sair denunciando o contrato para reduzir seu prejuízo, a prestadora, em momento algum, pleiteou a multa, somente na formalização de distrato.

Fortalecida, assim, a ideia do equilíbrio contratual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da boa-fé objetiva e de se retirar a lesividade patente, conclui-se pelo parcial provimento do recurso, permanecendo o numerário da retenção das autoras, participando a requerida indenização realista com base nos serviços e nos prejuízos experimentados, no valor de R\$ 500.000,00, corrigido desta data, fluindo da mesma juros moratórios, isto porque o excesso anterior afastou o estado de mora.

Os ônus sucumbenciais serão repartidos proporcionalmente, e a verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 para os causídicos da autora, e 10% sobre o valor condenatório para os patronos da ré, incidente sobre o valor condenatório corrigido.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, julgando procedentes em parte a ação e a reconvenção, resilindo o contrato, reconhecida a culpa concorrente, em maior grau das autoras e em menor da ré, permanecendo o numerário em retenção em prol das requerentes, fazendo jus a reconvinde ao valor de R\$ 500.000,00, corrigido e com juros de mora de 1% ao mês, ambos desta data; as autoras pagarão integralmente as custas da ação, e a reconvinde 4/5 da reconvenção, permanecendo 1/5 com a reconvinde; verba honorária fixada de R\$ 20.000,00 para os patronos das autoras e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% sobre o valor condenatório indexado a favor dos causídicos da requerida-reconvinte.

Oportunamente, liquide-se, mediante planilha, inclusive reportando aos ônus sucumbenciais bilaterais.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator

Apelação Cível nº 1001981-17.2017.8.26.0369

Apelantes: _____, _____ e _____

Apelado: _____

Comarca: Monte Aprazível

Juiz: Dr. Luis Gonçalves da Cunha Júnior

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Voto nº 01641

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
RESOLUÇÃO CONTRATUAL E PAGAMENTO DE
CLÁUSULA PENAL** - Contrato de prestação de serviços
de colheita mecanizada de cana-de-açúcar - Culpa
concorrente - Caracterização - Farta prova documental e
testemunhal - Fatos reportados que comprovam a mora
contratual de ambas as partes - Culpa recíproca configurada -
Proporção definida pelo Relator que deve ser mantida
- **SENTENÇA PARCIALMENTE
REFORMADA** - **RECURSO
PARCIALMENTE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO, conforme voto do nobre relator.

VISTOS.

1. Depreende-se da análise dos autos, que a celeuma estabelecida entre as partes diz respeito ao pedido de declaração de rescisão do contrato de prestação de serviço de colheita mecanizada de cana-de-açúcar (fls. 53/61), bem como da condenação da ré ao pagamento da multa em razão do seu inadimplemento.

De um lado as autoras, afirmando que a ré não teria cumprido os termos da avença por não ter atingido a meta diária de 1.200 toneladas de colheita e transbordo de cana-de-açúcar. As demandantes acrescentam, ainda, que a mora da requerida decorreria de problemas em seu maquinário, uma vez que se encontravam em condições precárias e com quebras recorrentes, fato que teria inviabilizado o cumprimento, pela ré, da meta de trabalho estabelecida no negócio jurídico.

Noutro giro a ré, em reconvenção, afirmando que a culpa pela rescisão seria das autoras, que não teriam disponibilizado caminhões em quantidade suficiente para carregarem a cana-de-açúcar que lotava os seus transbordos. Assevera, também, que sua baixa produtividade decorreria da impossibilidade de utilização de seu próprio maquinário em razão de estarem ocupados com a cana-de-açúcar não retirada da frente de trabalho da demandada, pelas autoras.

Com efeito, não obstante os argumentos suscitados nas razões recursais, na mesma linha de conclusão do ilustre Desembargador Carlos Abrão, a presença da culpa concorrente é patente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao contrário do que alegam as autoras (fls. 834/876), é visível a falha na logística de envio de caminhões para o esvaziamento dos transbordos da ré.

Nesse sentido, a ata notarial juntada pela ré (fls. 366/371), na qual reproduz inúmeras conversas por whatsApp entre o representante da ré e o das autoras, comprova a demora no envio de caminhões. Aliás, o preposto da ré, por diversas vezes relata tal falha, a saber: “*Estamos a 3 dias praticamente sem caminhão*”; “*Não eh hj _____ faz 3 dias que recebi 2 caminhões por dia*”. Em resposta, o representante das autoras entre outras coisas, disse: “*Hoje a usina está devagar...*”. E em outra conversa, demonstrando a dificuldade de manter a frequência de envio de caminhões aduziu: “*Consegui mais caminhão*”, contudo, para envio apenas no dia seguinte (fls. 367).

Aliado ao quanto narrado acima, a prova testemunhal confirma os problemas mencionados no parágrafo anterior, pois a testemunha _____, proprietário de outra empresa contratada pelas autoras, afirmou aos 2 minutos e 10 segundos de sua oitiva, que em alguns momentos havia falta de caminhão e a produção (colheita) ficava por bastante tempo parada.

Nota-se, dessa forma, que a culpa das autoras no envio dos caminhões necessários ao esvaziamento dos transbordos da ré está suficientemente demonstrada. Ora, tal conduta realmente prejudica o pleno desenvolvimento da atividade de colheita da ré.

Outrossim, é o caso de se reconhecer que a demandada não possuía condições suficientes para cumprir a meta de colheita de 1.200 toneladas de cana-de-açúcar por dia de trabalho, notadamente em razão das condições mecânicas do seu equipamento.

Em uma análise mais acurada, verifica-se que o supervisor de produção da requerida, o Sr. _____, confirma a quebra rotineira dos maquinários. Ele afirma que era difícil cumprir a meta porque suas máquinas quebravam (10 minutos e 20 segundos do início da oitiva). Sustentou que as máquinas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficavam paradas para reparo e esperando caminhão também (17 minutos e 38 segundos do início da oitiva). E, ainda, que em diversas ocasiões, não conseguia fazer suas colheitadeiras operarem por quebra (26 minutos e 15 segundos do início da oitiva) e que em algumas oportunidades, o caminhão enviado pelas autoras teve que esperar os transbordos da ré encherem (26 minutos e 46 segundos do início da oitiva).

A precariedade do equipamento utilizado pela ré é confirmada, até mesmo, no testemunho do Sr. _____, proprietário de outra empresa contratada pelas autoras, que afirmou que viu as máquinas da ré no trevo de Monções e observou que eram bem “judiadas” (04 minutos e 55 segundos até 05 minutos e 30 segundos do início da oitiva).

Pelo que, diante do conjunto probatório formado nos autos, a parcial reforma da r. Sentença hostilizada é medida que se aplica, mantendo-se irretorquível, dessa forma, a r. Decisão proferida pelo E. Relator sorteado, tal como lançada.

2. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, conforme voto do nobre relator.

LAVINIO PASCHOALÃO
Declarante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu

as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS HENRIQUE ABRAO	11535267
12	15	Declarações de Votos	LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO	11554EE3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001981-17.2017.8.26.0369 e o código de confirmação da tabela acima.